



CORPO DELIBERATIVO

Presidente em exercício _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral em exercício _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 3

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 96/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10958/2019

PROTOCOLO: 1999849

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

RESPONSÁVEL: GUILHERME ALVES MONTEIRO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: ERLI AQUINO CANEPA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Erli Aquino Canepa, matrícula n. 771-1, classe b, referência 8, padrão V, ocupante do cargo de técnico de laboratório, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jardim, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável o Sr. Guilherme Alves Monteiro, Prefeito Municipal, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-8995/2022 (peça 28), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-12792/2022 (peça 29), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2.1.4, da Resolução TCE-MS n. 88, de 03 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 640/2019-DRH, publicada no Jornal Estado do Pantanal, edição do dia 8 de agosto de 2019, fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, "a", da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 49 da Lei Complementar Municipal n. 83/2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Erli Aquino Canepa, matrícula n. 771-1, classe b, referência 8, padrão V, ocupante do cargo de técnico de laboratório, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jardim, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 100/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9600/2019

PROTOCOLO: 1993571

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

RESPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS PAREJA URQUIDI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor João Carlos Pareja Urquidi, matrícula n. 728-1, classe d-f, nível II, ocupante do cargo de profissional de educação, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotado na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, Secretário Municipal de Finanças e Orçamentos.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-9004/2022 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-12785/2022 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2.1.4, da Resolução TCE-MS n. 88, de 03 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do ato n. 43/2019, publicado no Diário Oficial de Corumbá n. 1.704, edição do dia 10 de julho de 2019, fundamentada no art. 54 da Lei Complementar n. 087/2005 c/c art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor João Carlos Pareja Urquidi, matrícula n. 728-1, classe d-f, nível II, ocupante do cargo de profissional de educação, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotado na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

Recurso Indeferido

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, a, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.



DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 276/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6787/2018/010

PROTOCOLO: 2221501

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROGERIO MENDES RAMOS

ADVOGADO (A): CHRISTIANY SOUTO SILVEIRA CARVALHO - OAB/MS 8.410

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 1890/2022, proferido nos autos TC/6787/2018, **ROGÉRIO MENDES RAMOS**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2221501**.

Constato, entretanto, folheando os presentes autos que, além da advogada não juntar às razões recursais instrumento de mandato que a credencia a representar o recorrente, o próprio recorrente é parte ilegítima para figurar no polo ativo de recurso ordinário, haja vista não ter sido alcançado ou apenado pela decisão objurgada.

Ante o exposto, por faltarem pressupostos de desenvolvimento válido e regular ao presente recurso indefiro a sua tramitação e determino que disso seja dado conhecimento aos interessados.

À Gerência de Controle Institucional para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2023.

Cons. JERSON DOMINGOS

Presidente em exercício

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica a Sra. **Christiany Souto Silveira Carvalho – OAB/MS 8.410** intimada do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-276/2023**

Zélia I. Mendonça Capiberibe

Chefe Interina – Gerência de Controle Institucional TCE/MS

Portaria 'P' nº 691/2022, de 15/12/2022 – DOE nº 3302

